



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM

PARECER/2019 - PROGEM

PROCESSO Nº 56.732/2017-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2017-SMS.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE VILA SORORÓ.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.

I – RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta do 2º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Posto de Saúde da Vila Sororó.

Pois bem, verifica-se que o procedimento acompanha os seguintes documentos: Declaração de Compatibilidade Orçamentaria; Termo de Autorização; Justificativa para prorrogação do contrato; Ofício nº 3659/2019-GAB-MAB/SMS; Extrato do e-mail de solicitação de anuência e a respectiva resposta; Minuta do 2º Termo Aditivo de prazo ao contrato; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação da Certidões; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Confirmação da Certidão; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Confirmação da Certidão; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Confirmação da Certidão; Memo. externo nº 373/2019-GAB/SMS; Parecer Orçamentário.

É o relato. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o art. 54 da Lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativa de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que *“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”*.

Nesse sentido, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade de funcionamento da Unidade, e que disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra, mencionada em parecer anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM

Prosseguindo à análise, dispõe o artigo 57, § 2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a devida justificativa assinada pelo secretário municipal de saúde, quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Quanto à vantajosidade e economicidade da prorrogação à Administração Pública, verifica que serão mantidas às condições inicialmente estabelecidas no contrato original, considerando-se que o valor contratual não sofrerá nenhuma correção monetária, conforme consignado na justificativa apresentada pela SMS.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93 resta comprovada nos autos pelas seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais.

Oportuno ressaltar também a **necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.**

Vale mencionar, que não se encontram anexados ao feito o Termo de Compromisso e Responsabilidade e o Extrato da Dotação Orçamentária, que desde já **RECOMENDA-SE.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

Quanto à minuta do 2º aditivo de prazo, verifica-se que a mesma atendeu ao seu objetivo proposto, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas, portanto em consonância com o artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, foi confirmada a existência de dotação orçamentária através do Parecer Técnico Orçamentário emitido pela Secretaria competente (SEPLAN).

Ante o exposto, **CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES, OPINO** de forma favorável à celebração do 2º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Posto de Saúde da Vila Sororó, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 10 de dezembro de 2019.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP